



L I D O
Em, 11/10/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 200 /2016
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Susta os efeitos da Resolução nº 17, de 7 de outubro de 2016, da Agência Reguladora de Água, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, que estabelece a tarifa de contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sem efeito, por exorbitar do poder regulamentar, a Resolução nº 17, de 7 de outubro de 2016, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 10 de outubro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	11/10/16 às 14h
Assinatura	Matrícula

JUSTIFICATIVA

O texto da Resolução a ter seus efeitos suspensos encontra-se anexa por cópia ao presente projeto de decreto legislativo.

Ao editar a Resolução 17/2016 a ADASA não cumpriu a Lei federal 11.445, de 5/1/1007, embora tenha invocado alguns de seus artigos nos *considerandos* apresentados. A leitura desses dispositivos demonstra que a ADASA não atacou o problema por ela suscitado, apenas limitou-se a onerar de forma abusiva a tarifa de água. Confira-se:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 200 / 16
Folha Nº 01 Victor

R. J. S.
m



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

(...)

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

(...)

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Note-se a clareza do art. 46: a tarifa de contingência é consequência da adoção de racionamento motivado em escassez ou contaminação dos recursos hídricos. O Governo do Distrito Federal não adotou nenhuma medida de racionamento de água. Também não foram anunciadas ações nem medidas de emergências e contingências.

Como pode, então, a ADASA impor a todo cidadão do Distrito Federal que pague 40% a mais na sua conta d'água?

Claro que isso não tem cabimento e com isso não podemos assentir.

Além disso, ao regulamentar a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, também fixa critério claro para a adoção da tarifa de contingência:

Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF

As normas legais, descumpridas pela ADASA, são claras ao condicionar a tarifa de contingência à adoção de racionamento. Sem racionamento no consumo de água, não pode haver cobrança de tarifa de contingência.

Não bastasse isso, o Decreto federal orienta a aplicação de tarifa de contingência sobre o descumprimento dos limites impostos pelo racionamento e não uma tarifa adicional sobre a conta d'água.

Em momento algum, a Resolução da ADASA informa o montante que cada consumidor tem de reduzir em sua conta. Ela limita-se a dizer que o consumidor residencial normal vai pagar 40% a mais e os demais consumidores vão pagar 20%.

Como se pode observar, não se trata de uma tarifa de contingência para obrigar os consumidores a reduzir o consumo de água, mas uma verdadeira tributação absurda, desprovida de amparo legal, que em nada vai contribuir para melhorar o nível dos reservatórios.

Por essas razões, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, VI), entendemos que a Resolução nº 17/2016 da ADASA deve ter cessados os seus efeitos, motivo por que esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de outubro de 2016.


Deputado WASNY DE ROURE – PT/DF
Líder da Bancada


Deputado CHICO VIGILANTE


Deputado RICARDO VALE

149.000.062/2016, Licença para Eventos nº 025/2016; NORBEY LONDOÑO BUITRAGO, Processo nº 149.000.060/2016, Licença para Eventos nº 026/2016; CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA, Processo nº 149.000.084/2016, Licença para Eventos nº 027/2016; JOSÉ AVELARQUE DE GÓIS, Processo nº 149.000.074/2016, Licença para Eventos nº 028/2016; ANNA KARENINA CORREIA BARRA, Processo nº 149.000.100/2016, Licença para Eventos nº 029/2016; FERNANDO NUNES DE ALENCAR SOUZA, Processo nº 149.000.104/2016, Licença para Eventos nº 030/2016; LEONE GUILHERME MARIZ DE ALBUQUERQUE, Processo nº 149.000.088/2016, Licença para Eventos nº 032/2016; INSPORT PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, Processo nº 149.000.115/2016, Licença para Eventos nº 035/2016; IGREJA BATISTA DO LAGO NORTE, Processo nº 149.000.111/2016, Licença para Eventos nº 037/2016; ABRACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER E HEMOPATIAS, Processo nº 149.000.139/2016, Licença para Eventos nº 042/2016; MOMENTUM PROMOÇÕES LTDA, Processo nº 149.000.144/2016, Licença para Eventos nº 043/2016; MICHAEL KORS DO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E VESTUÁRIO LTDA, Processo nº 149.000.160/2015, Autorização de Funcionamento nº 001/2016; AMBIENTAL TECNOLOGIA, CONSULTORIA E MONITORAMENTO LTDA, Processo nº 149.000.158/2015, Autorização de Funcionamento nº 002/2016; RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS S.A., Processo nº 149.000.159/2015, Autorização de Funcionamento nº 003/2016; VAIBEM ALIMENTOS LTDA ME, Processo nº 149.000.056/2016, Autorização de Funcionamento nº 004/2016; CENTRO PSICOLÓGICO ESSÊNCIA LTDA ME, Processo nº 149.000.135/2015, Autorização de Funcionamento nº 005/2016; SILVEIRA IMÓVEIS LTDA, Processo nº 149.000.007/2016, Autorização de Funcionamento nº 006/2016; ART NO PALITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Processo nº 149.000.010/2016, Autorização de Funcionamento nº 007/2016; OPTA 3 SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSULTORIA, Processo nº 149.000.013/2016, Autorização de Funcionamento nº 008/2016; LINKCINCO SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, Processo nº 149.000.016/2016, Autorização de Funcionamento nº 009/2016; LES PAT'S LTDA ME, Processo nº 149.000.026/2016, Autorização de Funcionamento nº 011/2016; INSTITUTO SERAPHIS - S/C - LTDA, Processo nº 149.000.127/2016, Autorização de Funcionamento nº 012/2016; FORMARE DF CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME, Processo nº 149.000.039/2015, Autorização de Funcionamento nº 014/2016; ROCHA E LADEIRA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI EPP, Processo nº 149.000.050/2016, Autorização de Funcionamento nº 015/2016; I.L.C.A. ALIMENTAÇÃO EIRELI EPP, Processo nº 149.000.056/2016, Autorização de Funcionamento nº 017/2016; FIRA SOFT DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA ME, Processo nº 149.000.046/2016, Autorização de Funcionamento nº 018/2016; FISIOLAGO REABILITAÇÃO, SAÚDE E PLANTAS LTDA, Processo nº 149.000.054/2016, Autorização de Funcionamento nº 020/2016; RESGATE - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP, Processo nº 149.000.020/2016, Autorização de Funcionamento nº 021/2016; GAERTNER E BURATO LTDA ME, Processo nº 149.000.066/2016, Autorização de Funcionamento nº 022/2016; PARLTOUR ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA ME, Processo nº 149.000.069/2015, Autorização de Funcionamento nº 023/2016; OPY CLÍNICA MÉDICA PSIQUIÁTRICA LTDA ME, Processo nº 149.000.065/2015, Autorização de Funcionamento nº 024/2016; V12 MOTORS VW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Processo nº 149.000.073/2016, Autorização de Funcionamento nº 031/2016; DIEGO SILVA PREUSSE, Processo nº 149.000.045/2015, Autorização de Funcionamento nº 033/2016; SGB IMPORTAÇÃO E VAREJOS DE ARTIGOS DE LUXO LTDA, Processo nº 149.000.119/2016, Autorização de Funcionamento nº 034/2016; INSTITUTO DE EXCELÊNCIA EM CARDIOLOGIA LTDA, Processo nº 149.000.112/2016, Autorização de Funcionamento nº 036/2016; OUTBACK STEAKHOUSE BRASIL S.A., Processo nº 149.000.051/2016, Autorização de Funcionamento nº 039/2016; RAIMUNDO MORAIS MARTINS, Processo nº 149.000.055/2016, Autorização de Funcionamento nº 039/2016.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WOORTMANN

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, e, considerando o que dispõem os artigos 255 a 258, da Lei Complementar - LC nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, na forma em que foi exarado nos autos do processo: 149.000.130/2016.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS FENSTERSEIFER WOORTMANN

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

Estabelece a Tarifa de Contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em virtude de situação crítica de escassez hídrica e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 151, de 01 de julho de 2016, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 19, 23 e 46 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no art. 21 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, no art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Resolução ADASA nº 13, de 15 de agosto de 2016, na Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2016, o que consta do Processo nº 197.001.345/2016, e considerando:

que o Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA regula a exploração do serviço público de saneamento básico, serviço esse constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário objeto da concessão da qual a CAESB é a prestadora do serviço para toda a área do Distrito Federal, consoante o que estabelece a Lei do Distrito Federal nº 2.954, de 22 de abril de 2002;

que a ADASA tem como missão institucional a regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.285/2008;

que compete à ADASA planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas - ANA, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei Distrital nº 4.285/2008;

que é necessário que se estabeleçam parâmetros para definição de situação crítica de escassez hídrica e ações que serão desenvolvidas para a contenção de crise hídrica nos reservatórios do Distrito Federal, em conformidade com as respectivas competências;

os níveis verificados nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, bem como a situação crítica de escassez hídrica em toda a área do Distrito Federal;

que, em face da grave situação de escassez hídrica comprovada pelo baixo nível de armazenamento dos reservatórios que atendem ao Distrito Federal, as ações de incentivo à redução da demanda devem ser reforçadas, visando evitar o agravamento da situação, o que requer medidas adicionais para contenção da demanda;

que aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos usuários dos serviços de abastecimento de água no Distrito Federal também são atendidos pelos serviços de esgotamento sanitário; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 007/2016-ADASA, que foram devidamente analisadas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF/ADASA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB autorizada a adotar a Tarifa de Contingência, para os serviços públicos de abastecimento de água aos usuários do Distrito Federal, conforme especificado nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

- I. Categoria: classificação da unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida;
- II. Categoria Residencial: unidade de uso exclusivamente residencial ou onde funcione templo religioso ou entidade declarada de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal, bem como construções de casa própria cujas obras sejam realizadas pelo proprietário;
- III. Categoria Comercial: unidade em que é exercida atividade comercial, de prestação de serviços ou outras atividades não previstas nas demais categorias, ou que utiliza a água para irrigação;
- IV. Categoria Industrial: unidade em que seja exercida atividade industrial;
- V. Categoria Pública: unidade onde funcionem órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, dos Municípios e dos Estados, da União, organizações internacionais e representações diplomáticas;
- VI. Classe: Subclassificação das unidades usuárias da categoria residencial, que podem ser Classe Normal ou Popular, conforme característica construtiva do imóvel e pontuação obtida a partir de tabela constante no Anexo II da Resolução ADASA nº 14, de 27 de outubro de 2011.
- VII. Unidade de consumo: imóvel que disponha de instalações hidráulicas e sanitárias próprias ou parte deste imóvel, cujo número contado de acordo com regras constantes desta Resolução é utilizado no cálculo da fatura a ser cobrada de uma determinada unidade usuária;
- VIII. Unidade usuária: unidade de consumo ou conjunto de unidades de consumo atendidas por meio de uma única ligação de água, ou a unidade de consumo dotada de hidrometração individualizada;
- IX. Custos operacionais eficientes adicionais: custos adicionais aos previstos na Revisão Tarifária Periódica, que assegurem aos usuários que as tarifas pagas contemplem a eficiência na prestação do serviço, com o delineamento dos processos e atividades estritamente necessários;
- X. Custos de capital: despesas com capital, que contemplem os investimentos prudentemente realizados pela concessionária, disponibilizados para a prestação do serviço regulado;
- XI. Investimentos emergenciais: investimentos em ativos para a concessão da qual a CAESB é a prestadora dos serviços, que podem proporcionar apoio imediato à população atingida pela escassez hídrica;
- XII. Investimentos estruturantes: investimentos em ativos para a concessão da qual a CAESB é a prestadora dos serviços, que podem dar mais segurança ao sistema de abastecimento de água, e que proporcionam redução de perdas e aumento da capacidade de oferta de água, para o curto, médio e longo prazo;
- XIII. Perdas por devedores duvidosos: provisão contábil necessária para se estimar o percentual de devedores que deixarão de cumprir suas obrigações com a prestadora, ou seja, não pagarão a conta. Ajusta os créditos a receber aos valores mais próximos de sua efetiva realização;
- XIV. Demonstrações Contábeis: informações e dados que apresentem a posição patrimonial e financeira das empresas ao fim de cada exercício, e tem como objetivo mostrar aos acionistas, ao governo e a todos os interessados os atos e fatos ocorridos naquele período;
- XV. Plano de Contas Contábil: consiste em um conjunto de títulos, apresentados de forma coordenada e sistematizada, previamente definidos, nele traduzida a estrutura das contas a serem utilizadas de maneira uniforme para representar o estado patrimonial da entidade e suas variações, em um determinado período.

Setor Protocolo Legislativo

P.D.L. Nº 200 / 16

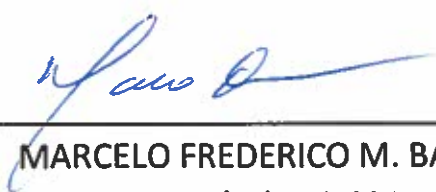
Folha Nº 04 Victor

-Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 200/16 que “Susta os efeitos da Resolução nº 17, de 7 de outubro de 2016, da Agência Reguladora de Água, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, que estabelece a tarifa de contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental e dá outras providências”.

Autoria: Bancada do Partido dos Trabalhadores

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 13/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo